



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.004403/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.538 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente ARNALDO BEVILACQUA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE VALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2004/exercício 2005, emitida em 22/06/2009, no valor total de R\$6.661,23, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/06/2009, em face da constatação de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial (fls. 07/11, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/09), a glosa recaiu sobre as seguintes despesas:

- R\$2.792,67 – pagamento a ABET – Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações, relativo às filhas [...] – não incluída no rol de dependentes da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte e [...] – com mais de 21 anos de idade no ano-calendário 2004.

- R\$28.800,00 – quanto à filha Marina Peirão Bevilacqua, conforme informação prestada pelo contribuinte, a pensão não decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e, com relação à filha [...], nascida em 10/01/1982, tinha mais de 21 anos no ano-calendário 2004. Acrescenta que a cópia dos autos do processo nº 36/95 contém folhas com partes ilegíveis.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/35, alegando, em síntese:

No que se refere à pensão alimentícia, apresentou à fiscalização o documento comprobatório da obrigação de pagar pensão alimentícia à filha [...] e comprovantes de pagamento.

Apresenta cópia de carta de sentença e dos autos de separação consensual – processo nº 36/85, constando nomeadas as filhas do casal – [...] e [...] e a estipulação de pagamento de pensão alimentícia equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos, bem como a manutenção das mesmas em seu plano de saúde.

Alega ser inadmissível a glosa da dedução de pensão alimentícia paga à filha [...] em razão de contar com mais de 21 anos em 2004, pois inexistente dispositivo legal que limite a idade para tal abatimento. Todavia, informa que sua filha foi estudante de curso superior de 2002 a 2007, conforme documento que junta à impugnação.

Assim, requer o restabelecimento da dedução de R\$14.400,00, pagos [...] a título de pensão alimentícia judicial, para o que reapresenta comprovantes de depósito bancário, efetuado na conta-corrente de [...], responsável pela guarda da filha/alimentanda, bem como recibo resumo anual firmado por aquela, com discriminação dos valores recebidos.

Acrescenta ter deixado de apresentar documento comprobatório da obrigação de pagar pensão alimentícia à filha [...].

Quanto às despesas médicas, requer o restabelecimento da dedução de despesas com plano de saúde ABET, relativas a ele próprio- R\$3.559,51 e à filha/alimentanda [...] – R\$1.577,20.

Argumenta que, “(...) acatando os valores glosados e não impugnados nesta petição, obtém-se como resultado final nesta Declaração, Imposto a Restituir no valor de R\$ 1.493,88, conforme fica demonstrado nas folhas ‘Resumo’ e ‘Pagamentos e Doações Efetuados’ anexadas.”

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento. Restabelece-se parcialmente a dedução à vista da prova documental apresentada.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da prestação de serviços e do correspondente pagamento. Restabelece-se parcialmente as deduções, à vista dos documentos apresentados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, **exclusivamente**, que houve prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos da Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino